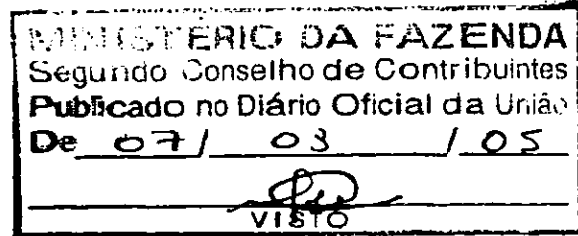




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10675.000300/2002-80  
Recurso nº : 125.589  
Acórdão nº : 201-77.610

Recorrente : **CHOCOLATES IMPERIAL LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Juiz de Fora - MG**

**COFINS/PIS. COMPENSAÇÃO.**

A compensação entre tributos de espécies distintas só podia ser efetuada pelo sujeito passivo mediante pedido prévio à Secretaria da Receita Federal, exigência que só desapareceu com a instituição da declaração de compensação por meio da Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

**DECADÊNCIA.**

Nos pleitos de compensação/restituição formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de decadência do direito creditório é de 5 (cinco) anos, contado da data da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.

**DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88. BASE DE CÁLCULO.**

Após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, voltou-se a adotar a sistemática inserta na LC nº 7/70 na cobrança da contribuição para o PIS, ou seja, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência, a qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, "o faturamento do mês anterior" passou a ser considerado para sua apuração.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHOCOLATES IMPERIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator), Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer, quanto à decadência. Designado o Conselheiro Antonio Carlos Atulim para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.

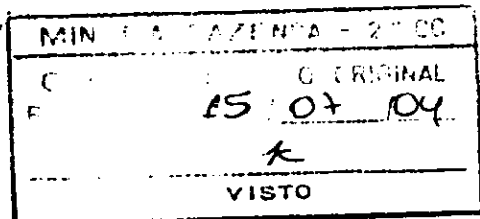
*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

*Antonio Carlos Atulim*

Antonio Carlos Atulim  
Relator-Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.000300/2002-80  
Recurso nº : 125.589  
Acórdão nº : 201-77.610

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
COPIA ORIGINAL
15/07/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : **CHOCOLATES IMPERIAL LTDA.**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 3.863, de 27 de junho de 2003 (fls. 45/52), de lavra da DRJ em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente o auto de infração eletrônico decorrente da constatação de irregularidades em créditos informados em DCTFs, atinentes à Cofins, no período de apuração compreendido entre 1º/01/1997 e 31/03/1997.

A contribuinte, inconformada, apresentou impugnação às fls. 01/18, alegando, em suma, que compensou tais débitos com créditos decorrentes do pagamento a maior a título de PIS, efetuado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Invocando o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e INs da SRF de nºs 67/92 e 21/97, bem como o princípio da legalidade, defendeu que o direito ao ressarcimento do indébito tributário pode ser efetivado através de compensação e que esta, para ser efetivada, independeria de autorização prévia da SRF.

Argüiu, ainda, que a base de cálculo do PIS utilizada para apuração dos créditos aos quais detinha, ante a declaração de inconstitucionalidade dos referidos DLs, é o faturamento de seis meses atrás, consoante pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios, pelo que asseverou restar correta a compensação por si realizada e declarada em DCTF.

Ademais, afirmou ser inconstitucional a cobrança da multa de ofício e dos demais acréscimos legais, uma vez que, no seu entender, não houve descumprimento do dever de pagamento do tributo e sequer mora em sua realização. Por fim, suscitou ofensa aos princípios da segurança jurídica e da propriedade, assim como desrespeito ao critério da proporcionalidade e razoabilidade, quando da aplicação de uma multa no percentual de 100%, como pretende a Administração Fazendária.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, às fls. 45/52, consoante já apontado, julgou procedente o lançamento, fundamentando, em síntese, que a contribuinte não teria crédito de PIS, haja vista que ela não haveria ingressado com pedido de reconhecimento do direito creditório, na forma das INs SRF nºs 21 e 73/97, tampouco retificado suas declarações de IRPJ e DCTF dos anos anteriores, para reduzir o valor do débito, pelo que não teria sido aceita a compensação espontânea.

Outrossim, com supedâneo nos arts. 156, 165 e 168, do CTN, argüiu que o direito creditório da recorrente teria decaído, tendo em vista que os supostos créditos decorrentes do pagamento a maior do PIS recolhido até dezembro de 1991 só foram objeto de compensação no primeiro trimestre de 1997, ou seja, após o transcurso de mais de cinco anos da extinção daqueles. Ressaltou, ainda, que a recorrente não juntou aos autos os comprovantes dos recolhimentos que diz ter realizado, bem como fez incidir, na sua planilha de cálculo, correções monetárias e juros em índices superiores aos previstos na legislação vigente.

A d. DRJ, afora isso, defendeu que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 refere-se ao prazo de pagamento da contribuição para o PIS e não de sua base de cálculo. Quanto à multa de ofício e aos demais consectários legais aplicados pelo Auditor Fiscal, afirmou estarem em consonância com o que prescreve a legislação de regência.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.000300/2002-80  
Recurso nº : 125.589  
Acórdão nº : 201-77.610

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2100
COPIA ORIGINAL
EX. 05 07 104
<i>te</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Irresignada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário às fls. 55/68, reiterando os argumentos expendidos na sua manifestação de inconformidade e a eles acrescentando que o prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o caso da Cofins, só tem início cinco anos após a homologação tácita ou expressa por parte do Fisco, ou seja, dez anos contados da ocorrência do fato gerador da exação, conforme o § 4º do art. 150, c/c o art. 156, VII, do CTN. Ressalta, ainda, que, se tal entendimento não fosse acolhido, outro mereceria guarida dos insignes julgadores, o de que, na declaração de inconstitucionalidade de lei, a decadência ocorre depois de cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão do STF proferida em ação direta ou da publicação da Resolução do Senado que a suspendeu. Logo, como esta, *in casu*, deu-se em 10/95, somente poder-se-ia falar em decadência do direito de pleitear a restituição após 10 de outubro de 2000.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.000300/2002-80  
Recurso nº : 125.589  
Acórdão nº : 201-77.610

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
C. P. F. CDA O ORIGINAL
DATA 15 10 04
VISTO

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO  
(VENCIDO QUANTO À COMPENSAÇÃO)

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto à controvérsia preliminarmente travada nos autos, relativa à decadência do direito de pleitear a compensação de valores recolhidos a maior sob a sistemática dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, assiste razão à recorrente em sustentar que o respectivo prazo é de cinco anos, contado da data da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, de 10/10/95, que confirmou *erga omnes* a declaração de inconstitucionalidade dos referidos diplomas por parte do Supremo Tribunal Federal, conforme reiterada e predominante jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios e deste Egrégio Conselho.

Desta feita, tendo a recorrente procedido à compensação em 1997, conforme consignado pela autoridade autuante à fl. 47, *in fine*, e demonstrativo correlato às fls. 40/43, resta descabida a alegação de decadência do direito creditório, aventada pelo d. julgador *a quo*, vez que esta somente se daria em outubro de 2000.

No que toca ao mérito, a recorrente afirma que os valores exigidos no período compreendido no Auto de Infração foram compensados com aqueles indevidamente recolhidos a título de PIS com base nos malsinados Decretos-Leis. Acrescenta, ainda, que os créditos foram apurados com base na aplicação da LC nº 7/70, ou seja, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento de seis meses atrás.

A decisão recorrida, por sua vez, entende que a pretensão de efetivar a compensação não atendeu aos pressupostos normativos e ritos administrativos que a homologariam, tendo em vista que a recorrente não apresentou à Administração seu formal pedido de reconhecimento de direito creditório na forma das Instruções Normativas SRF nºs 21 e 73, de 1997, em razão do que manteve na íntegra o lançamento efetuado.

Não obstante, entendo ser possível a compensação *guerreada*, independentemente de pedido formal, desde que efetivada à vista de documentação que confira legitimidade a tais créditos e que lhes assegure certeza e liquidez.

Perscrutando os autos, verifico, às fls. 39/43, que a recorrente apresentou a documentação exigida pela Secretaria da Receita Federal para verificação da compensação declarada em DCTF. No entanto, posteriormente, no julgamento de sua defesa, a DRJ considerou-a insuficiente para fazer prova do alegado. Nesse diapasão, afigura-se-me necessária, em respeito ao princípio da verdade material, uma efetiva averiguação por parte do Fisco, junto à recorrente, para constatação se os valores que detém de créditos contra o Fisco são suficientes para saldar os débitos ora exigidos.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para que seja de fato averiguada pelo Fisco a compensação efetuada pela recorrente, com fins de constatar se os créditos decorrentes do recolhimento do PIS sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 – apurados que devem ser com base no critério da semestralidade – são suficientes para

*SAU*

*A*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10675.000300/2002-80  
Recurso n<sup>o</sup> : 125.589  
Acórdão n<sup>o</sup> : 201-77.610

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2 <sup>o</sup> CC
Cópia ORIGINAL
15.07.104
K
VISTO

2 <sup>o</sup> CC-MF
FI.

extinguir o débito objeto do lançamento em testilha. Caso remanesça algum crédito em favor do Fisco, que este seja exigido da recorrente juntamente com os seus consectários legais.

Sala das Sessões, em 11 de maio 2004.

  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

*SM*

*ad*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.000300/2002-80  
Recurso nº : 125.589  
Acórdão nº : 201-77.610

15	07	104
↓		
VISTO		

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

VOTO DO CONSELHEIRO  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
(DESIGNADO QUANTO À COMPENSAÇÃO)

Entendeu o ilustre Relator que no caso dos autos não havia necessidade de pedido prévio à repartição fiscal para efetuar a compensação entre o PIS e a Cofins.

Entretanto, o art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, com a redação que lhe foi dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29/06/95, só admitia este procedimento em relação a tributos e contribuições da mesma espécie, *verbis*:

*"Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.*

**§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.**

(...)." (destaquei)

O art. 39 da Lei nº 9.250/95 continha a mesma determinação:

*"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes."* (destaquei)

Segundo os ditames legais, foi baixada a IN SRF nº 21, de 1997, que, em seu art. 12, estabelecia que a compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes seria efetuada de ofício pela Administração ou a requerimento do sujeito passivo.

Esta situação só se alterou com a publicação da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que instituiu a declaração de compensação.

Como nos autos se trata de compensação entre tributos de espécies distintas efetuada em 1997, portanto, antes do advento da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, claro está que o contribuinte violou a lei, o que justifica a glosa da compensação e a exigência das diferenças acrescidas dos consectários do lançamento de ofício.

Em face do exposto, divirjo do ilustre Relator e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

401